

## RECOMENDAÇÃO DO CONSEA Nº 011/2005

*Recomenda que não sejam feitas alterações na Lei nº 7.80, de 11 de julho de 1989 nos termos contidos na proposta de Medida Provisória elaborada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados*

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, no uso de suas atribuições legais definidas no Artigo 2º, do Decreto nº. 5.079, de 12 de maio de 2004, com base Aem -proposição apresentada pela Câmara Temática 1 – Produção e Abastecimento e

Considerando a proposta de Medida Provisória elaborada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados e que altera a Lei 7.802 de 11 de Julho de 1989 que dispõe sobre os agrotóxicos;

Considerando que o Estado brasileiro tem obrigação de respeitar, proteger e promover os Direitos Humanos à Alimentação Adequada, Saúde e Meio Ambiente, previstos na legislação brasileira e assegurados nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Governo Brasileiro, em especial o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais;

2) Considerando que a Constituição Federal Brasileira em seu artigo 225, § 1º atribuiu ao Poder Público a obrigação de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e meio ambiente, no que se inclui o controle dos produtos fitossanitários;

Formatados: Marcadores e numeração

3) Considerando que a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre produtos fitossanitários e outros produtos, instituiu a exigência de que os mesmos sejam previamente registrados para fins de produção, importação, exportação, comercialização e utilização, atendidas as diretrizes e exigência dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, da agricultura e do meio ambiente;

Formatados: Marcadores e numeração

4) Considerando que os interesses relacionados à promoção do Livre Comércio no interior do Bloco Mercosul ou de qualquer outro Acordo Internacional não podem, simplesmente, ignorar os potenciais efeitos nocivos dos produtos agrotóxicos sobre o meio ambiente e sobre a saúde da população;

Formatados: Marcadores e numeração

Considerando que o Artigo 50 do Tratado de Montevideu respalda os Estados na medida em que prevê que nenhuma disposição do Tratado pode ser interpretada como

impedimento à adoção e ao cumprimento de medidas destinadas “à proteção da vida e saúde das pessoas, animais e vegetais”;

5) Considerando que é inaceitável para a sociedade civil brasileira que – “o registro de agrotóxicos equivalentes ou genéricos, inclusive a identificação de equivalência, será de competência exclusiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, **dispensado, o exame de exigências relativas às áreas de saúde e meio ambiente**” conforme solicitado pelos grandes produtores rurais no inciso 1 do artigo 3º da proposta de medida provisória, o que coloca em risco o direito humano à alimentação, à água e ao meio ambiente da população brasileira;

Formatados: Marcadores e numeração

6) Considerando que a Sociedade Civil, em Carta enviada ao Ministro da Agricultura e à Ministra-Chefe da Casa Civil em setembro de 2004, manifestava sua posição contrária à flexibilização da Legislação de Agrotóxicos em vigor, uma vez que esta constitui-se em um instrumento importante para minimizar ou impedir decisões contrárias à segurança, ao bem-estar e interesses da população brasileira;

Formatados: Marcadores e numeração

4-RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

1. Que não seja realizada nenhuma alteração na Lei nº 7.802 de 11 de Julho de 1989, conforme proposto na Medida Provisória elaborada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, uma vez que a simplificação do processo de registro de agrotóxicos equivalentes ou genéricos, sem a devida avaliação toxicológica ou ecotoxicológica que hoje são efetuadas no Brasil, representa um retrocesso sem precedentes, um grave risco ao meio ambiente e uma violação do Direito Humano à Alimentação e à Água;
2. Que o Governo não ceda às pressões do setor do agronegócio e dos países que integram o Mercosul para a flexibilização da Legislação de agrotóxicos Brasileira, uma vez que, na vigência da atual legislação, é impeditivo ao Brasil a aceitação de produtos oriundos dos demais países do bloco que possuem critérios de avaliação para produtos agrotóxicos extremamente diferenciados; e
3. Que seja mantida a exigência de participação dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente no processo de aprovação e registro de agrotóxicos e produtos afins. A eliminação da participação dos setores da saúde e meio ambiente se configuraria em um inegável retrocesso por parte do Governo Brasileiro, na medida em que a tendência mundial tem sido exatamente no sentido de garantir, cada vez mais, a participação destes setores nos assuntos concernentes ao tema.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

  
**Francisco Menezes**  
Presidente do CONSEA